



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Fazenda Nova

Vara das Fazendas Públicas

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível.

Processo: 5432410-95.2026.8.09.0042.

Polo Ativo: Adao Jose Sampaio.

Polo Passivo: Estado De Goiás.

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência** ajuizada por **ADÃO JOSÉ SAMPAIO** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, na qual foi deferida, na movimentação 17, tutela de urgência antecipada para determinar ao ente requerido que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizasse, custeasse e viabilizasse a realização do procedimento de angioplastia intraluminal de vasos das extremidades com implante de *stent* em favor do autor, incluindo o fornecimento de OPMEs, honorários médicos e internação hospitalar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser convertida exclusivamente para o custeio do tratamento na rede particular.

O Estado de Goiás foi regularmente citado e intimado da decisão em 21/05/2026, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, conforme certidão do Oficial de Justiça e confirmação de recebimento acostadas à movimentação 24.

Na movimentação 34, foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte requerida.

Instada a se manifestar, a parte autora, na movimentação 40, informou o **integral descumprimento da tutela de urgência**, noticiando que, decorridos cerca de 20 (vinte) dias da intimação, o ente público não realizou o procedimento, tampouco apresentou justificativa para a mora. Requereu, em síntese: (i) o reconhecimento formal do descumprimento; (ii) o bloqueio/sequestro de R\$ 57.450,00 via SISBAJUD; (iii) a expedição de alvará judicial ou transferência direta do valor à instituição médica; e (iv) a majoração da multa diária.

É o relatório. **Decido.**

Valor: R\$ 57.450,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
FAZENDA NOVA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MAYCON DOUGILLAS RODRIGUES ROCHA - Data: 15/06/2026 11:30:11



Do descumprimento da tutela de urgência

O descumprimento da ordem judicial é manifesto. Intimado em 21/05/2026, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da obrigação de fazer exauriu-se em 23/05/2026, sem que o Estado de Goiás adotasse qualquer providência ou sequer apresentasse justificativa nos autos, conforme certidão de decurso de prazo da movimentação 34.

A inércia estatal mostra-se ainda mais grave diante do quadro clínico do autor, reconhecido pela Nota Técnica NATJUS n. 40002/2026 como **URGÊNCIA MÉDICA**, com parecer favorável à internação em leito especializado de cirurgia vascular, em razão de Doença Arterial Obstrutiva Periférica (DAOP) multissegmentar bilateral, com isquemia crítica, dor refratária em repouso e risco concreto de necrose tecidual e amputação dos membros inferiores.

Diante disso, **reconheço formalmente o descumprimento** da tutela de urgência pelo Estado de Goiás.

Da incidência integral das astreintes e de sua conversão em favor do tratamento

Verificado o descumprimento desde 23/05/2026 e considerando a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na decisão de movimentação 17, as astreintes atingiram o teto estabelecido de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

A própria decisão concessiva da tutela já estabeleceu que o produto das astreintes seria convertido **exclusivamente para o tratamento em rede particular**. Tal solução revela-se a mais equânime dentre as possíveis, por dois fundamentos que se complementam:

a) de um lado, **evita o enriquecimento sem causa da parte autora**, pois o valor da multa não lhe será entregue em pecúnia, mas vertido direta e integralmente ao custeio do procedimento médico que constitui o próprio objeto da demanda, preservando-se a função instrumental — e não indenizatória — das astreintes;

b) de outro, **sanciona efetivamente a renitência da parte requerida**, que, mesmo ciente do risco iminente de amputação e de morte do jurisdicionado, e mesmo diante de parecer técnico do NATJUS reconhecendo a urgência médica, optou pela absoluta inércia, em flagrante descaso com a ordem judicial e com o direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da CF).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 84), admite o bloqueio e o sequestro de verbas públicas como medida executiva apta a assegurar o fornecimento de tratamento de saúde, quando demonstrada a recalcitrância do ente público. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.033 da repercussão geral, disciplinou o ressarcimento dos serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS por força de decisão judicial.

Ressalte-se, contudo, que o valor não deve se restringir ao ressarcimento conforme plano de saúde, porquanto o caso dos autos não envolve obrigação de fazer decorrente de título executivo judicial, mas de astreintes fixadas em decorrência da inércia da parte requerida, com destinação diversa da usual (ao invés de destinar à parte adversa, utiliza-se como meio para cumprimento da tutela de urgência).

Presentes, portanto, os pressupostos para a efetivação da medida de **sequestro da**



integralidade do valor das astreintes, a ser revertido no custeio do tratamento na rede privada.

Da necessária proteção ao erário – pluralidade de orçamentos e transferência direta ao prestador

Não obstante a urgência reconhecida, a efetivação da medida deve se dar com zelo pelo erário público, porquanto se trata de dispêndio de recursos públicos destinados à contratação de serviço na rede privada.

Nesse contexto, não se mostra suficiente a juntada de um único orçamento com dados completos para fins de transferência — no caso, o do Instituto de Neurologia de Goiânia, que corresponde, registre-se, ao maior dos três valores inicialmente estimados (R\$ 57.450,00). A escolha do prestador deve ser pautada pelos princípios da economicidade e da moralidade administrativa, o que pressupõe a possibilidade de cotejo entre propostas atualizadas e exequíveis.

Assim, caberá à parte autora apresentar, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** — compatível com a urgência do quadro clínico —, **os outros 2 (dois) orçamentos atualizados e válidos** para a realização do procedimento imprescindível e urgente prescrito, de modo a viabilizar a comparação entre, no mínimo, três propostas.

Ademais, deverá a parte autora apresentar **os dados bancários dos três estabelecimentos de saúde**, a fim de que a transferência dos valores sequestrados seja feita diretamente às instituições prestadoras dos serviços, não sendo o caso de intermediação pelo advogado da causa, tampouco de levantamento por alvará em favor de pessoa física. Exige-se, ainda, que **as contas bancárias indicadas sejam de titularidade de pessoa jurídica, vinculadas a CNPJ**, correspondente ao próprio prestador do serviço (instituição hospitalar, pessoa jurídica da equipe médica e da equipe de anestesiologia, conforme o caso), como medida de rastreabilidade, transparência e segurança na destinação do dinheiro público.

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO o descumprimento da tutela de urgência deferida na movimentação 17 pelo **ESTADO DE GOIÁS**, regularmente intimado em 21/05/2026 e inerte até a presente data;

2. DETERMINO o imediato SEQUESTRO, via sistema SISBAJUD, nas contas do Estado de Goiás, da **integralidade do valor das astreintes**, no montante de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, correspondente ao limite fixado na decisão de movimentação 17, quantia que será revertida **exclusivamente** para o custeio do tratamento da parte autora na rede particular, vedada sua liberação em pecúnia ao autor ou a terceiros estranhos à prestação do serviço de saúde;

3. DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, em atenção aos princípios da economicidade e da proteção ao erário:

a) apresente **os outros 2 (dois) orçamentos atualizados citados na exordial** para a realização do procedimento de angioplastia intraluminal de vasos das extremidades com implante de *stent*, além daquele já acostado, totalizando no mínimo três propostas válidas e contemporâneas;

b) apresente os **dados bancários dos três estabelecimentos**, sendo certo que as contas indicadas deverão ser de titularidade de **pessoa jurídica (CNPJ)** correspondente aos próprios prestadores dos serviços, para fins de **transferência judicial direta** dos valores, ficando desde já



indeferida qualquer forma de intermediação pelo patrono da causa ou depósito em conta de pessoa física;

4. Apresentados os orçamentos e os dados bancários, e **efetivado o sequestro, retornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA**, para deliberação quanto à destinação dos valores e demais providências;

5. **Intimem-se** a parte autora e o Estado de Goiás, este por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, servindo o presente pronunciamento, nos termos do Provimento n. 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, como mandado de intimação;

6. **Cientifique-se** o representante do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Fazenda Nova/GO, assinado e datado digitalmente.

GABRIEL GOMES JUNQUEIRA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 57.450,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
FAZENDA NOVA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MAYCON DOUGILLAS RODRIGUES ROCHA - Data: 15/06/2026 11:30:11

